

Consentimento Informado Colostomia em Recém Nato e Lactente



Por este instrumento particular o(a) paciente	ou
seu responsável, Sr.(a)	, declara, para todos os
fins legais, especialmente do disposto no artigo 39, VI, da Lei 8.078/90 d	que dá plena autorização
ao (à) médico(a) assistente, Dr.(a)	, inscrito(a) no CRM-
sob o nºpara proceder as investigações necessária	as ao diagnóstico do seu
estado de saúde, bem como executar o tratamento cirúrgico designa	ado "COLOSTOMIA EM
RECEM NATO E LACTENTE", e todos os procedimentos que o incluem	n, inclusive anestesias ou
outras condutas médicas que tal tratamento médico possa requer	er, podendo o referido
profissional valer-se do auxílio de outros profissionais de saúde. De	eclara, outrossim, que o
referido(a) médico(a), atendendo ao disposto no art. 59º do Código de	Ética Médica e no art. 9º
da Lei 8.078/90 (abaixo transcritos) e após a apresentação de método	s alternativos, sugeriu o
tratamento médico-cirúrgico anteriormente citado, prestando informaç	ões detalhadas sobre o
diagnóstico e sobre os procedimentos a serem adotados no trata	amento sugerido e ora
autorizado, especialmente as que se seguem:	

DEFINIÇÃO: colostomia consiste na exteriorização de parte do intestino grosso (cólom) e abertura do mesmo, para dar vazão as fezes, em função de obstrução do intestino.

COMPLICAÇÕES: as complicações abaixo poderão ocorrer como conseqüência da cirurgia para correção de anomalia ano retal alta; para seu tratamento é imperativo ser feito colostomia, tendo em vista, que se trata de patologia incompatível com a vida.

- 1. Infecção local ou sistêmica por ser cirurgia que invade a luz intestinal.
- 2. Prolapso da colostomia que está ligado a deslizamento na mucosa.
- 3. Pode haver cicatrização exagerada e fechar parcialmente a boca da colostomia.
- 4. Pode haver sangramento da mucosa que obrigue a eletrocauterização.
- 5. Pode-se formar hematoma ou coleção de sangue ao redor da parede do intestino.
- 6. Pode e freqüentemente ocorre irritação da pele, pela presença de fezes ao redor da colostomia.
- 7. Possibilidade de cicatrizes com formação de quelóides (cicatriz hipertrófica-grosseira)
- 8. Sangramento com necessidade de transfusão.

CBHPM - 3.10.03.22-2

CID - P75/P76.0/P76.1/P76.2/P76.8/P76.9/P77/P78.0/P78.1

Infecção hospitalar

A portaria nº. 2.616, de 12/05/1998 do Ministério da Saúde estabeleceu as normas do Programa de Controle de Infecção Hospitalar (PCIH), obrigando os hospitais a constituir a CCIH (Comissão de Controle de Infecção Hospitalar). Os índices de infecção hospitalar aceitos são estabelecidos, usando-se como parâmetro o NNIS (Nacional Nosocomial Infectores Surveillance – Vigilância

Nacional Nosocomial de Infecção), órgão internacional que estabelece os índices de infecção hospitalar aceitos e que são:

- 1. Cirurgias limpas 2% (são aquelas que não apresentam processo infeccioso e inflamatório local e durante a cirurgia, não ocorre penetração nos tratos digestivo, respiratório ou urinário);
- 2. Cirurgias potencialmente contaminadas 10% (aquelas que necessitam drenagem aberta e ocorre penetração nos tratos digestivo, respiratório ou urinário);
- 3. Cirurgias contaminadas 20% (são aquelas realizadas em tecidos recentemente traumatizadas e abertos, colonizadas por flora bacteriana abundante de difícil ou impossível descontaminação, sem supuração local). Presença de inflamação aguda na incisão cirúrgica e grande contaminação a partir do tubo digestivo. Inclui obstrução biliar e urinária.
- 4. Cirurgias infectadas 40% (são aquelas realizadas na presença do processo infeccioso (supuração local) e/ou tecido necrótico.

Declara ainda, ter lido as informações contidas no presente instrumento, as quais entendeu perfeitamente e aceitou, compromissando-se respeitar integralmente as instruções fornecidas pelo(a) médico(a), estando ciente de que sua não observância poderá acarretar riscos e efeitos colaterais a si (ou ao paciente). Declara, igualmente, estar ciente de que o tratamento adotado não assegura a garantia de cura, e que a evolução da doença e do tratamento podem obrigar o(a) médico(a) a modificar as condutas inicialmente propostas, sendo que, neste caso, fica o(a) mesmo(a) autorizado(a), desde já, a tomar providências necessárias para tentar a solução dos problemas surgidos, segundo seu julgamento. Finalmente, declara ter sido informado a respeito de métodos terapêuticos alternativos e estar atendido em suas dúvidas e questões, através de linguagem clara e acessível. Assim, tendo lido, entendido e aceito as explicações sobre os mais comuns RISCOS E COMPLICAÇÕES deste procedimento, expressa seu pleno consentimento para sua realização.

Penápolis (SP)	de de	·
Assinatura do(a) paciente	Assinatura do(a) resp. pelo(a) paciente	Assinatura do(a) médico(a)
RG	RG nº	CRM:
Nome	Nome	Nome

Código de Ética Médica – Art. 59° - É vedado ao médico deixar de informar ao paciente o diagnóstico, o prognóstico, os riscos e objetivos do tratamento, salvo quando a comunicação direta ao mesmo possa provocarlhe dano, devendo, nesse caso, a comunicação ser feita ao seu responsável legal. Lei 8.078 de 11/09/1990 – Código Brasileiro de Defesa do Consumidor: Art. 9° - O fornecedor de produtos ou serviços potencialmente perigosos à saúde ou segurança deverá informar, de maneira ostensiva e adequada, a respeito da sua nocividade ou periculosidade, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis em cada caso concreto. Art. 39° - É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços dentre outras práticas abusivas: VI – executar serviços sem a prévia elaboração de orçamento e autorização expressa do consumidor, ressalvadas as decorrentes de práticas anteriores entre as partes.